

esportivas,educacionais e de inovação tecnológica;
b) a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal;
e
c) a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

Art. 92.Os convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados compeçoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção de atividadesculturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde quecomprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Companhia, observando-se,no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 93. Para a celebração de convênios será necessário plano de trabalho que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 94. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio:

I - o objeto;

II - a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela COSANPA;

III - os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV - a vigência e sua respectiva data de início;

V - os casos de rescisão e seus efeitos;

VI - as responsabilidades das partes;

VII - a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII - as hipóteses de alteração do ajuste;

IX - a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X - a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI - o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial.

Parágrafo único. Os convênios poderão prever a solução amigável de controvérsias, tais como mediação e arbitragem.

Art. 95. É vedada a celebração de convênios:

I - com entidades privadas em que conselheiros, diretores, empregados da COSANPA, seus respectivos cônjuges ou companheiros, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

III - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a COSANPA, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas, pelo prazo que perdurar a sanção:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à COSANPA;

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios.

Art. 96. As contratações de patrocínio serão precedidas de processo de seleção pública ou de processo de inexigibilidade.

Art. 97. Celebrado o contrato e efetivado o objeto do patrocínio, o patrocinado terá até 30 (trinta) dias para encaminhar à COSANPA, nos termos avençados em contrato, prestação de contas, contendo:

I - relatório de contrapartidas de comunicação, com os comprovantes das peças promocionais e mídia do evento, em que foi aplicada a logomarca da COSANPA;

II - relatório de despesas, com discriminação dos desembolsos efetuados na produção do evento/projeto patrocinado, com a indicação das respectivas notas fiscais, os extratos bancários e demais elementos que comprovem todos os gastos;

III - relatório de avaliação do evento, contendo aspectos relacionados a resultados e benefícios, tais como, informação de volume de público e cotas de inscrição.

§1º A COSANPApoderá repassar ao patrocinado formulários de avaliação do evento e pesquisas de satisfação dos participantes, para que sejam aplicados junto ao público e devolvidos à Patrocinadora.

§2º O resultado da avaliação constante do inciso III deverá ser considerado para a concessão de novo patrocínio.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DE COMUNICAÇÃO

Art. 98. A contratação dos serviços de publicidade e de comunicação observará, alémdas demais disposições deste Regulamento, as previstas neste Capítulo.

§1º Poderão ser incluídos como atividades complementares os serviços especializadospertinentes:

I - ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação ede geração de conhecimento sobre o mercado, o público-alvo, os meios de divulgaçãoonos quais serão difundidas as peças e ações publicitárias ou sobre os resultados das campanhas realizadas;

II - à produção e à execução técnica das peças e projetos publicitários criados;

III - à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária,em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

§2º As pesquisas e avaliações previstas no inciso I do parágrafo anterior terão afinidade específica de aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a veiculação ede possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas publicitárias realizadas em decorrência da execução do contrato.

Art. 99. Faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de um fornecedor, sem asegregação em itens.

§1º As agências contratadas só poderão reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículo de divulgação, por conta e por ordem do anunciante, mediante expressa autorização, e não terão exclusividade em relação a nenhuma das ações publicitárias objeto da contratação, as quais serão executadas indistintamente da classificação das contratadas no certame.

§2º Para a execução das ações publicitárias o anunciante instituirá procedimentos de seleção interna entre as contratadas, em função do montante de recursos envolvidos e das características das ações a serem realizadas, de acordo com os princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade.

§3º Os procedimentos de seleção interna entre as agências contratadas serão definidos no Edital do certame.

Art. 100. A licitação para a contratação de serviços de publicidade e de comunicaçãopoderá adotar o critério de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Art. 101. É vedada a subcontratação de outra agência de propaganda para a execução dos serviços compreendidos no objeto do edital.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 102. São procedimentos auxiliares das licitações da COSANPA:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Seção I

Da Pré-qualif cação Permanente

Art. 103. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento debem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela COSANPA.

§1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente, aberto àinscrição de qualquer interessado.

§2º Poderá ser restringida a participação nas licitações a fornecedores ou produtospré-qualificados, nas condições estabelecidas no instrumento convocatório.

§3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo aspecialidades dos fornecedores.

§4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos osrequisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, emqualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 104.A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo, a critério da COSANPA, ser atualizada a qualquer tempo.

Art. 105. Sempre que a COSANPA entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§1º A convocação de que trata o caput será realizada mediante: **I** - Publicação de extrato do instrumento convocatório de pré-qualificação no Diário Oficial do Estado; e

II -Publicidade de extrato do edital de pré-qualificação em sítio eletrônico da COSANPA.

§2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 106.A COSANPA divulgará no seu sítio eletrônico oficial a relação dos produtos edos fornecedores pré-qualificados.

Art. 107. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 63 a 66 deste Regulamento, no que couber.

Art. 108. A COSANPA, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos pré-qualificados, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativosmínimos que a COSANPA pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze)meses e de prazos para publicação do instrumento convocatório da licitação;

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de

habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações; **IV** - conste do processo administrativo justificativa demonstrando a conveniência e oportunidade de se restringir a participação na licitação apenas dos fornecedores ouprodutos pré-qualificados, especialmente em face da preservação da competitividade mínima.

§1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, nadata da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda queo pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente;e

II - estejam regularmente cadastrados.

§2º No caso de realização de licitação restrita, a COSANPA enviará convite por meioeletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento para participar dalicitação.

§3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimentoaos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Subseção I

Do sistema de qualif cação prévia de produtos

Art. 109.As aquisições de produtos devem ocorrer mediante prévio cadastro noCatálogo de Materiais da COSANPA, sob responsabilidade da USLG – Unidade de Serviços de Logística.

Art. 110. Os produtos devem ser codificados e as especificações devem constar eletronicamente do sistema.

Art. 111. Todos os produtos, exceto os que não forem passíveis de padronização, devem ser disponibilizados para consulta no sítio eletrônico da COSANPA na internet, acompanhados das respectivas especificações e marcas já qualificadas.

Art. 112. A pré-qualificação ficará permanentemente aberta para a inscrição doseventuais interessados devendo a COSANPA, a cada 3 (três) meses, promover a publicidade deste procedimento por meio de aviso em sítio eletrônico.

Art. 113. Do aviso de convocação deve constar o local para obtenção dosprocedimentos e exigências para pré-qualificação.

Art. 114. Materiais e equipamentos adquiridos por terceiros aplicados em obras daCOSANPA devem ter suas marcas devidamente qualificadas no Catálogo de Materiais da COSANPA.

§1º Para fins da qualificação, as empresas, na condição de fabricante ou revendedorasde materiais ou equipamentos deverão acessar o sítio de internet da COSANPA, no endereço que constar do respectivo aviso de convocação e atender às Instruções deHomologação.

§2º Caso não haja uma instrução para Homologação pertinente ao produto, material ou equipamento de interesse da empresa, deverá ser formalizado pedido de instruções e orientações, mediante correspondência encaminhada aos cuidados da USLG devidamente protocolada, ou através de mensagem eletrônica endereçada ao e-mail que especificar o respectivo aviso de convocação vigente.

Art. 115. Os editais de licitação para aquisição de produtos ou equipamentos devem mencionar a necessidade de pré-qualificação para serem aceitos no momento da análise de aceitabilidade das propostas.

Art. 116. A qualificação de determinado produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 117. Os materiais, produtos ou equipamentos a serem fornecidos ou utilizados porterceiros contratados pela COSANPA para a execução de obras ou serviços deverão ser objeto de qualificação prévia.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 118.O cadastramento tem a finalidade de registrar as informações coletadas dos documentos apresentados pelo fornecedor, referentes à sua situação jurídica, fiscal, financeira e técnica, e cadastrá-las em sistema informatizado próprio.

§1º Os registros cadastrais do fornecedor poderão ocorrer independentemente da efetivação de uma contratação específica, funcionando como um banco de dados que permite à COSANPA obter informações importantes, inclusive acerca de eventuais empresas em condições de firmar compromissos com a Companhia.

§2º Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§3º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§4º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 119. Poderá se cadastrar na COSANPA qualquer empresa legalmente estabelecida no Brasil e no exterior.

§1º Os documentos em idioma estrangeiro deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

§2º Os documentos que exigirem assinatura do representante legal da empresa poderão ser assinados por procurador, com firma reconhecida, desde que acompanhados da respectiva